



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.908051/2009-99  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-002.753 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** Normas Gerais  
**Recorrente** BAR E WISKERIA BRASILIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2004

**ERRO DE FATO - INTEMPESTIVIDADE NÃO ANALISADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO**

Consiste em erro de fato a verificação de que o recurso voluntário era intempestivo após ter sido realizado o seu julgamento. Erro passível de embargos de declaração com retificação do julgado e efeitos infringentes.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.** É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para alterar o resultado do julgamento do acórdão embargado para “recurso voluntário não conhecido”, nos termos do voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

**WALBER JOSÉ DA SILVA**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o contribuinte discute procedimento de compensação. Conforme se depreende dos autos, a Delegacia de Julgamento entendeu proferiu o acórdão nº 03-47.827 por meio do qual manteve o indeferimento do pedido de compensação em virtude de considerar que à época da apresentação do pedido não havia crédito. Tal conclusão decorreu da análise dos documentos fiscais.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa em 28/05/2012 (cf. Aviso de Recebimento de fls. 25), tendo apresentado Recurso Voluntário em 28/06/2012.

Em 27/06/2013, os autos foram pautados para julgamento desta Segunda Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção, tendo sido proferido o acórdão nº 3302-002.211, por meio do qual concluiu-se pelo “Parcial Provimento” do Recurso Voluntário apresentado, a saber:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Exercício: 2004*

*ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL  
PREVALÊNCIA.*

*Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.*

*Recurso parcialmente provido.”*

Todavia, ao formalizar a decisão, esta Conselheira Relatora constatou a ocorrência de ERRO DE FATO. Ocorre que o Recurso Voluntário julgado naquela oportunidade foi interposto fora do prazo recursal de 30 dias previsto pelo Decreto-Lei nº 70.236/76.

Desta forma e, na intenção de sanear os autos e retificar o ERRO DE FATO cometido, apresentei recurso de Embargos de Declaração, o qual foi recebido pelo Ilustre Presidente de Turma, Conselheiro Walber José da Silva, com determinação de inclusão em pauta para julgamento.

Em atendimento à determinação superior, incluí o presente processo em pauta para julgamento dos presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.

### **Voto**

#### **CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS**

Os presentes Embargos de Declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Conforme mencionado, trata-se de embargos de declaração interposto por esta Conselheira Relatora após a percepção de que o recurso voluntário apresentado foi protocolado fora do prazo legal de 30 dias.

Ocorre que, a preliminar de tempestividade apontada não chegou a ser julgada, tendo o acórdão nº 3302-002.211, que concluiu pelo “Parcial Provimento” do Recurso sido omissis neste particular.

Acolhidos os Embargos, passo à análise da preliminar.

Conforme se verifica da análise das datas apresentadas no relatório supracitado (intimação da decisão da DRJ em 28/05/12 e a apresentação do RV 28/06/12), o recurso voluntário interposto pelo contribuinte é intempestivo e, portanto não pode ser conhecido.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 03-47.827 (fls. 19/22), da DRJ de Brasília por meio de Aviso de Recebimento anexado às fls. 25, no qual consta como data de recebimento 28 de maio de 2012, data esta confirmada pelos correios através do carimbo de entrega. Contudo, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o recurso foi protocolizado em 28/06/2012, conforme se verifica à fls. 27.

De efeito, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe, *verbis*:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.*

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

*“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Assim, tendo em vista que o dia 28/05/2012, foi uma segunda-feira, a contagem do prazo teve seu início no dia 29/05/2012, primeiro dia subsequente de expediente normal, terça-feira, expirando em 30 dias, no dia 27/06/2012, uma quarta-feira, dia útil. O recurso apenas foi apresentado dia 28/06/12, quinta-feira.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente: "*Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244)*" MS 24.274 AgR Rel. Min. Celso de Mello.

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *a quo* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*"Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"*

Tendo em vista a constatação da intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual acolho os presentes Embargos de Declaração para o fim de lhes DAR PROVIMENTO, re-ratificando o acórdão nº 3302-002.211, que concluiu pelo "PARCIAL PROVIMENTO" do Recurso para que conste como resultado de julgamento: "RECURSO NÃO CONHECIDO".

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS